



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.008126/2009-36
ACÓRDÃO	2102-003.880 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NILSON DOS ANJOS LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).

Para que o recurso possa ser conhecido é indispensável que sejam apresentados os motivos de fato e de direito em que a defesa se fundamenta, bem como seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir. O princípio da dialeticidade impõe que os fundamentos de fato e de direito expostos na decisão combatida se contraponham ao fundamento adotado na decisão recorrida.

A mera expressão de inconformismo da parte não atende ao dever de impugnação específica, nem tampouco alegações que não guardem relação com o feito em questão. A violação do referido princípio é suficiente para que o recurso possa ser admitido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por falta de dialeticidade.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberon Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberon Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Nilson dos Anjos Lima (CPF nº 647.498.279-91) às fls. 73-82, contra o Acórdão nº 06-54.485 (fls. 56-58), proferido pela 4ª Turma da DRJ/Curitiba, em sessão de 19/04/2016, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) referente ao ano-calendário de 2006, exercício 2007.

O lançamento teve origem na constatação, pela fiscalização, de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), no montante de R\$ 92.552,52, declarado em relação à empresa Atenas Clube Show Ltda., cuja comprovação foi solicitada ao contribuinte por meio de intimação. Diante da ausência de documentação hábil que comprovasse a efetividade da retenção, foi exigido o imposto (código 0211) no valor de R\$ 89.935,29, acrescido de multa de mora e juros.

Em impugnação apresentada em 26/08/2009 (fl. 03), o contribuinte alegou erro no preenchimento da declaração original e afirmou ter transmitido declaração retificadora em 25/07/2009 com os valores corretos, requerendo, por isso, o cancelamento do lançamento. A DRJ, entretanto, concluiu que:

1. Não foi apresentada cópia da suposta declaração retificadora;
2. O registro existente nos sistemas da Receita Federal referente a 25/07/2009 não correspondia a uma retificação enviada pelo contribuinte, mas sim a lançamentos automáticos decorrentes do processamento de malha fiscal;
3. Não houve prova do erro alegado, tampouco da efetividade da retenção informada;
4. O contribuinte não atendeu ao disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, pois não juntou aos autos documentos aptos a fundamentar sua impugnação.

Em decisão unânime, a DRJ manteve a exigência, julgando procedente o lançamento.

O presente recurso voluntário, protocolado limita-se a reiterar, de forma integral, as alegações apresentadas na impugnação, sem trazer documentos novos ou argumentos jurídicos inovadores.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator.

Pressupostos de Admissibilidade

O presente recurso encontra-se tempestivo, mas não reúne as demais condições de admissibilidade, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Embora o recurso tenha sido apresentado de forma tempestiva, constata-se, desde logo, que não atende ao princípio da dialeticidade, previsto no §1º do art. 16 do mesmo diploma legal.

Com efeito, a peça recursal apresentada repete integralmente os argumentos já expendidos na fase de impugnação, sem qualquer enfrentamento dos fundamentos adotados no acórdão recorrido.

Não há, em toda a extensão do recurso, qualquer enfrentamento quanto aos termos da fundamentação exarada no acórdão de impugnação e mais, repete-se os mesmos fundamentos da impugnação.

Como é cediço, o princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o dever de enfrentar os fundamentos de fato e de direito da decisão combatida, demonstrando, de forma específica e objetiva, os pontos de discordância que justificam a revisão da decisão. A mera reiteração de teses genéricas, dissociadas da motivação da decisão recorrida, não satisfaz o dever de impugnação específica, configurando hipótese de não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho é firme:

Numero do processo: 10437.720411/2014-52

Turma: Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Mar 10 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Tue Apr 01 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2010, 2012 DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Numero da decisão: 2101-003.060

Portanto, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão de primeira instância, não deve ser conhecido o recurso voluntário, por inobservância dos pressupostos de admissibilidade formais, especialmente o princípio da dialeticidade.

Conclusão

Face ao exposto, não conheço do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula